PUBLICADO EM
24/02/2012 no jornal
Bol. Leg. nº 318

LEI N° 2478/2012

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a delegar, em regime de concessão, a exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros, no Município de Castro, a fixar o prazo da concessão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono esta Lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a exploração do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Castro, mediante prévio procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, adotando-se os critérios de julgamento definidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Parágrafo Único. A concessão será formalizada mediante contrato administrativo bilateral, de caráter formal, oneroso, comutativo, sujeito a prazos e condições.

Art. 2º. O serviço público a ser licitado compreende a totalidade das linhas urbanas do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo Único. As linhas instituídas durante o prazo de vigência do contrato de concessão integrarão os serviços delegados.

Art. 3º. O serviço público de que trata esta Lei será remunerado pelos usuários, mediante o pagamento de tarifa, que será fixada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto.

§ 1º. Na fixação da tarifa, o Município levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no instrumento contratual a ser celebrado com a concessionária, assegurando sempre a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, compatível com a qualidade, eficiência e aprimoramento técnico do serviço.

§ 2º. A Planilha Técnica fará parte integrante do contrato administrativo a ser celebrado.

Art. 4º. A concessão de que trata o artigo 1º desta Lei se fará pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do instrumento contratual.

Parágrafo Único. Desde que expressamente previsto no edital de licitação e no respectivo instrumento contratual, e, uma vez constatada a regularidade da prestação dos serviços pela concessionária, o prazo de concessão a que se refere o *caput* do presente artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de aditamento ao contrato de concessão original, devidamente justificado em processo administrativo próprio.

Art. 5º. A outorga do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Castro, em obediência ao disposto no art. 175 da Constituição Federal de 1988, reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica do Município de Castro e por esta Lei, observadas as disposições das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, 24 de fevereiro de 2012.

ALVARO TELLES
PREFEITO MUNICIPAL